



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100218/2019-01

Processo originário JUCESP nº 995.460/17-6

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Ronaldo Milan)

**I. Denúncia. Leiloeiro Público Oficial. Suposto descumprimento das obrigações legais previstas no inciso XI do art. 34 da Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013. Improcedência.**

**II. Recurso não provido.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) contra decisão do Plenário de Vogais da JUCESP que deliberou pela improcedência da denúncia contra o Leiloeiro Público Ronaldo Milan.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de denúncia apresentada pelo Senhor Alan Nascimento Fernandes em face do Leiloeiro Público Oficial Ronaldo Milan, uma vez que no leilão realizado no dia 16 de setembro de 2015, além de diversas condutas abusivas, foi vendido veículo que estava irregular. Vejamos trecho da denúncia:

**"Atitudes abusivas:**

- obrigatoriedade de transferir veículo com despachante credenciado pelo leilão.
- responsabilizar o arrematante por multas de averbação caso ultrapasse o prazo de transferência sendo que é o despachante credenciado pelo leilão quem atrasa a liberação dos documentos necessários para transferência.
- estipular tempo de cinco dias úteis para o arrematante fazer o pagamento e retirar o veículo do pátio após lance sob pena de multa caso atrase. mas quando é preciso ser anulada a compra mesmo por irresponsabilidade do leilão como no caso a seguir, estipula tempo de 40 dias para fazer o ressarcimento.
- No meu caso me venderam um veículo que o CHASSI constava furto, o veículo foi preso inclusive eu terei que depor, pois eu quem estava com o veículo. Quando comuniquei o Milan Leilões, me pediram tempo de quarenta dias para resolver o problema. quando "resolveram", me pediram para assinar reconhecer firma uma carta que dizia que eu não tinha direito a receber nada além do valor que paguei, sabendo eles que eu tinha feito benfeitorias no veículo por notas fiscais, mas mesmo assim alegaram que não teria como verifica-las porque o veículo está preso, ou seja, jogaram a culpa da apreensão pra mim. e também pediram pra assinar um recibo reconhecido firma em que consta valor inferior ao que paguei na nota fiscal, pra eu receber o dinheiro teria que assinar e reconhecer firma da carta e do recibo, como não assinei, afinal tenho direitos a receber pelo menos o que gastei, estou sem o carro e meu dinheiro que está preso com eles, fui obrigado a entrar na justiça. O único valor que

recebi foi o que me obrigaram a pagar ao despachante."

3. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra o Sr. Ronaldo Milan, pois ele teria infringido o disposto no art. 39, inciso V, da IN DREI nº 17, de 2013, por prejudicar, por culpa grave, interesse a ele confiado, bem como o inciso XI do art. 39 da mesma Instrução Normativa, por prejudicar o arrematante a o permitir a arrematação de veículo furtado e exigir dele que contratasse os serviços de determinado despachante, ensejando, por consequência, a aplicação das penalidades de multa e suspensão (fls. 97 a 99 - 2319640).

4. Em sua defesa prévia, o leiloeiro Ronaldo Milan argumentou em síntese que *"agindo como mero intermediador do negócio - e do seu desfazimento - coube ao Leiloeiro apenas informar seu mandante da intenção do arrematante em desfazer o negócio e ser reembolsado pelas supostas benfeitorias que realizou na coisa, tendo sido autorizado apenas a reembolsar os valores pagos quando da arrematação, sem nenhum acréscimo."* (fls. 110 a 118 - 2319640).

5. Submetidos aos autos ao Vogal Relator, este exarou seu voto nos seguintes termos: *"Tendo em vista a manifestação de folhas 106 a 137 e os documentos ali juntados, os quais comprovam tanto a imaterialidade do suposto delito quanto a devolução na integralidade dos valores pretendidos, voto pela improcedência da denúncia com o arquivamento do feito"* (fls. 178 - 2319640).

6. Submetido a julgamento, o Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em sessão ordinária do dia 14 junho de 2017, deliberou pela improcedência da denúncia e arquivamento do feito, contrário ao posicionamento da D. Procuradoria que é pela aplicação das penalidades de multa e suspensão ao leiloeiro (fls. 194 - 2319640).

7. Irresignada com a r. decisão do Plenário da JUCESP, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo interpôs, tempestivamente<sup>[1]</sup>, o recurso em análise. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa foi argumentado:

"Como consta da denúncia de fls. 94, o arrematante, Alan Nascimento Fernandes, relata, inclusive em Boletim de Ocorrência de fls. 6/8, que, sem informar corretamente a situação do Bem leiloado, Ronaldo Milan, a o saber que se tratava de veículo furtado, pediu quarenta dias para solucionar a questão, exigindo que o arrematante assinasse recibo da quantia que lhe fora devolvida, anotando que nada teria a receber, em valor inferior ao pago na nota fiscal.

Considerando que a devolução do montante recebido exclui o delito administrativo, o plenário da Junta Comercial julgou improcedente a denúncia, ignorando que o leiloeiro, por força do que dispõe a IN DREI 17/90, artigo 34, inciso XI deve "fazer conhecidas, antes de começarem o ato do leilão, as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apregoados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando há ônus sobre o bem que pela simples intuição, não podem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa".

Assim, a única maneira legal para a correção da situação é a aplicação da penalidade cabível, prevista no artigo 42, § 2º, da norma transcrita, como forma de manutenção da JUSTIÇA."

8. Devidamente notificado, o leiloeiro Ronaldo Milan apresentou suas contrarrazões ao Recurso ao Ministro, às fls. 16 a 22, expondo que:

"7. Desde logo, não se pode olvidar que os Leiloeiros, no exercício de suas funções, expõem à venda em leilão bens de terceiros que lhes constituem como mandatários para tal finalidade específica teor do que dispõe o artigo 40 do Decreto-Lei nº 21.981/32, que regula a respectiva profissão.

8. Como ficou demonstrado nos autos, no caso em exame o Recorrido, agindo na qualidade de mandatário do Banco Itaú (Comitente Vendedor), expôs à venda em leilão um veículo de propriedade deste, limitando-se a sua responsabilidade à fiel divulgação das informações recebidas do Comitente Vendedor (que no caso não forneceu qualquer informação adicional, a não ser marca/modelo e ano de fabricação do veículo - v. catálogo - fls. 116 e seguintes dos autos principais), tudo conforme estatuído no quanto disposto nos artigos 22, "a", 23 e 40 do Decreto-Lei nº 21.981/32, combinados entre si, do que decorre que ele não pode ser penalizado por eventuais vícios ocultos da coisa vendida, in casu, o fato de tratar-se de veículo sobre o qual havia queixa de furto.

9. Aliás, cumpre destacar que tal restrição de furto jamais constou do cadastro do veículo perante o DETRAN; nem mesmo após o mesmo ter sido apreendido pela autoridade policial, conforme extrato juntado a fls. 117 dos autos principais e que ora se exhibe novamente, para facilidade (doc. 03), de modo que, ainda que o leiloeiro tivesse obrigação de verificar a situação do bem - o que se admite apenas ad argumentandum - , jamais teria condições de constatar a indigitada restrição administrativa."

9. Argumentou que *"a responsabilidade civil do leiloeiro é subjetiva, só podendo ser responsabilizado por eventuais prejuízos causados aos Comitentes Vendedores ou aos Arrematantes se tiver praticado ato viciado por "fraude, dolo, simulação ou omissão culposa" - nos exatos termos do artigo 23 do Decreto -Lei nº 21.981/32"*.

10. Ao final aduziu que *"mesmo que tivesse havido prova da prática de ilícito por parte do Recorrido - o que só se admite por amor ao debate - a penalidade de suspensão, que o Recorrente pretende seja aplicada ao Recorrido seria incabível, pelo simples motivo de que o artigo 42, inciso I, da IN DREI 17/90, invocado como fundamento legal da pretensão, é clara ao estabelecer que na hipótese de infração ao artigo 34, inciso XI, do mesmo diploma, a penalidade de suspensão somente é aplicável em caso de reincidência"* e requereu que seja negado provimento ao recurso.

11. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

12. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

13. Através do presente recurso, a Procuradoria da JUCESP pretende a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP para que seja aplicada a penalidade *"prevista no art. 42, § 2º"* da Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013, pois, o *"artigo 34, inciso XI deve "fazer conhecidas, antes de começarem o ato do leilão, as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apregoados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando há ônus sobre o bem que pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade*

*que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa".*"

14. De fato a Junta Comercial é competente para a aplicação de penalidades aos leiloeiros matriculados, nos termos do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932<sup>[2]</sup>, contudo, importante asseverar que não vislumbramos nos autos elementos suficientes que permitam a aplicação da penalidade requerida.

15. No que tange as obrigações dos leiloeiros, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão, dispõe que:

**"Art. 23. Antes de começarem o ato do leilão, os leiloeiros farão conhecidas as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apreoados, o estado e qualidade desses objetos,** principalmente quando, pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, **sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa.**" (Grifamos)

16. No mesmo sentido, a Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, vigente à época<sup>[3]</sup>, dispõe:

**"Art. 34. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos desta Instrução Normativa, as seguintes obrigações:**

(...)

**XI - fazer conhecidas, antes de começarem o ato do leilão, as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apreoados, o estado e qualidade desses objetos,** principalmente quando há ônus sobre o bem que pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, **sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa;"** (Grifamos)

17. Da leitura dos dispositivos supra, podemos concluir que o leiloeiro no exercício de sua profissão tem a obrigação legal de dar ampla publicidade aos leilões que irá conduzir, inclusive, discriminando em suas publicações todas as características do bem que será levado à leilão.

18. Passando a analisar os autos, verificamos, primeiramente, que a denúncia apresentada pela Procuradoria da JUCESP nos autos do Proresp nº 996.031/16-9 (fls. 97 a 99 - 2319640), imputava ao Sr. Ronaldo Milan as condutas descritas nos incisos V e XI, do art. 39, da Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013. Vejamos:

"Art. 39. Constituem-se infrações disciplinares:

(...)

**V - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao leiloeiro;**

(...)

**XI - locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa;**

(...)

Art. 41. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

(...)

**II - incorrer nas infrações definidas nos incisos IV e V, VII a IX, XIII e XV do art. 39 desta Instrução Normativa.**

Art. 42. A pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

(...)

**II - incorrer nas infrações definidas nos incisos III, VI, X a XIII do art. 39 desta Instrução Normativa." (Grifamos)**

19. Por sua vez, nos autos do Recurso ao Ministro (fls. 2 a 4 - 5696359), a Procuradoria da JUCESP recorre da decisão do Plenário de Vogais da respectiva Junta Comercial, que determinou o arquivamento da denúncia, sob o argumento de que o leiloeiro não observou o disposto no inciso XI do art. 34 da Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013, *in verbis*:

"Art. 34. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos desta Instrução Normativa, as seguintes obrigações:

(...)

**XI - fazer conhecidas, antes de começarem o ato do leilão, as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apregoados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando há ônus sobre o bem que pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa;**

(...)

Art. 42. A pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

**I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do art. 34, e inciso II, alínea "a", do art. 35 desta Instrução Normativa.**

§ 1º A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará na perda, neste período, dos direitos decorrentes do exercício da profissão, inclusive na realização dos leilões já marcados e suas comissões.

§ 2º Suspenso o leiloeiro, também o estará seu preposto.

(...)" (Grifamos)

20. Note-se que, inicialmente, a conduta tida como irregular era: (i) prejudicar, por culpa grave, interesse a ele confiado; e (ii) prejudicar o arrematante ao permitir a arrematação de veículo furtado e exigir dele que contratasse os serviços de determinado despachante. Por sua vez nos autos do recurso ao ministro não foi abordado as condutas descritas acima, mais, tão somente o suposto descumprimento da obrigação legal de fazer conhecidas, antes de iniciar o leilão, o estado do bem.

21. Sobre condutas iniciais que ensejaram a denúncia ofertada pela Procuradoria da JUCESP, temos a destacar que não constam dos autos motivos e provas que levem a penalização do leiloeiro Ronaldo Milan. Ademais, a própria recorrente não aborda tais fatos em seu recurso a esta instância recursal.

22. Contudo, verifica-se que de fato existe uma cominação legal para o leiloeiro que não fizer conhecidas antes de começarem o ato do leilão, as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apregoados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando há ônus sobre o bem que pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente. Ocorre que, não consta do recurso interposto a informação de quais editais estariam em desacordo com as normas legais e

nem a penalidade a ser aplicada em cada situação.

23. Neste ponto, importante destacar que a denúncia de uma conduta tida como irregular deve estar revestida de tipicidade e conter todos os elementos que comprovem a materialidade dos fatos. *“No direito administrativo disciplinar, exige-se que a acusação seja certa, objetiva, circunstanciada e o fato imputado ao servidor público subsumido em um tipo legalmente previsto, decorrendo tais exigências dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.”*<sup>[4]</sup>

24. Em sua defesa, o leiloeiro informou que agindo na qualidade de mandatário do Banco Itaú (Comitente Vendedor), expôs à venda em leilão um veículo de propriedade deste, limitando-se a sua responsabilidade à fiel divulgação das informações recebidas do Comitente Vendedor (que no caso não forneceu qualquer informação adicional, a não ser marca/modelo e ano de fabricação do veículo) e que a restrição de furto jamais constou do cadastro do veículo perante o DETRAN, nem mesmo após o mesmo ter sido apreendido pela autoridade policial.

25. Com objetivo de comprovar suas alegações juntou aos autos "Catálogo de Leilão", onde consta, além das condições de venda, as informações do veículo leiloado - Fiat/Punto Attractive 1.4 Flex 4P ano 2011/2012 (Itaú Banco) - e, "Pesquisa de débitos e restrições de veículo", retiradas do sítio do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, demonstrando que não consta nenhuma restrição cadastrada e tal órgão (fls. 124 e 130 - 2319640).

26. Acrescentamos, ainda, que o leiloeiro após ter sido informado pelo arrematante (autor da reclamação) a respeito da apreensão do bem, entrou em contato com o Comitente Vendedor para tratar do desfazimento do negócio e devolução dos valores pagos.

27. Por sua vez, a Procuradoria da JUCESP não contrarrazou as alegações do leiloeiro e alegou que o Plenário de Vogais julgou improcedente a denúncia, ignorando que o leiloeiro, por força do que dispõe a IN DREI 17/90, artigo 34, inciso XI deve "fazer conhecidas, antes de começarem o ato do leilão, as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apreendidos, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando há ônus sobre o bem que pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa".

28. Ocorre que após análise dos autos, entendemos que não merecem prosperar as alegações da Procuradoria da JUCESP de que o leiloeiro não teria observado o disposto no inciso XI do art. 34 da IN DREI nº 17, de 2013, uma vez que o Sr. Ronaldo Milan demonstrou nos autos que não tinha conhecimento de que tratava-se de veículo objeto de furto.

29. Adicionalmente, observamos eventual penalidade, nos termos da citada instrução normativa, somente é cabível em situações de fraude, dolo, simulação ou omissão culposa, o que também não restou demonstrado nos autos. É inclusive o que dispõe a jurisprudência:

**Apelação nº 0212080-28.2008.8.26.0100 Voto nº 9.454**

**Apelante: José Marcelo de Araújo**

**Apelado: Banco Panamericano S/A e Ronaldo Milan**

**Comarca de São Paulo 31ª Vara Cível do Foro Central**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ARREMATÇÃO DE VEÍCULO EM LEILÃO**

EXTRAJUDICIAL. EVICÇÃO PARCIAL. LEILOEIRO. PARTE ILEGÍTIMA. MANDATÁRIO QUE NÃO RESPONDE, SALVO DOLO OU CULPA, PELO VÍCIO DA COISA. VEÍCULO APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL. MOTOR OBJETO DE FURTO. EVICÇÃO PARCIAL CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS NÃO CONSUMADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO INICIAL ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJSP 25ª CDP - Rei. Des. Edgard Rosa - j. 8/5/2013 - v.u.)

**Apelação com Revisão n.º 0160110-23.2007.8.26.0100**

**Apelante: Ronaldo Milan**

**Apelada: Motos Moya Ltda,**

**Interessado: Banco Panamericano S.A.**

**Comarca: São Paulo (41 a Vara Cível) VOTO N.º 21.773**

Apelação Aquisição de bem móvel em leilão. Adulteração do número do chassi. Vício que torna a coisa inútil para o fim almejado. Ilegitimidade do leiloeiro para o processo. Acordo formulado entre autora e vendedor Homologação. Aquele que é mero intermediário do negócio jurídico entre vendedor e comprador não pode ser responsabilizado pelos danos sofridos se não há demonstração de que agiu com dolo ou culpa. Tendo em vista a realização de acordo entre autora e o outro corréu, de homologar-se. Apelação provida para declarar a ilegitimidade do corréu Ronaldo Milan para o processo. (TJSP - 31ª CDP - Rel. Des. Lino Machado - j. 26/6/2013 - v.u.)

## CONCLUSÃO

30. Portanto, entendemos que não há que se falar em penalidade, uma vez que não vislumbramos descumprimento das obrigações legais impostas pelo Decreto nº 21.981, de 1.932, e pela Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013, que estava vigente à época dos fatos, motivo pelo qual somos pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de que seja mantida a decisão do Plenário de Vogais da JUCESP.

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100218/2019-01, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi verificado descumprimento das obrigações legais impostas pelo Decreto nº 21.981, de 1.932, e pelo inciso XI do art. 34 da Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013, que estava vigente à época dos fatos.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.



Publique-se.

## ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

---

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

A sessão plenária ocorreu em 14 de junho de 2017 e o recurso foi protocolizado em 27 de junho de 2017.

[2] Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis: a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo.

[3] A Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013, foi revogada pela Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019, publicada no D.O.U., de 20 de dezembro de 2019.

[4] ATTOS, Mauro Roberto Gomes de. A acusação no processo administrativo disciplinar deve ser circunstanciada, objetiva, direta e ter previsão em um tipo legal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10702/a-acusacao-no-processo-administrativo-disciplinar-deve-ser-circunstanciada-objetiva-direta-e-ter-previsao-em-um-tipo-legal>. Acesso em 14/02/2017.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 14/01/2020, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 14/01/2020, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2877131** e o código CRC **64160F74**.

---

Referência: Processo nº 19974.100218/2019-01.

SEI nº 2877131